



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 158 /2019

39ª SESSÃO: 14/06/2019

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: BORGES COMERCIAL LTDA

CGF: 06.100321-2

PROCESSO Nº: 1/3812/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.10981-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de Entradas. Entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Auto de Infração Julgado Parcialmente Procedente em razão da realização de perícia que apontou base de cálculo menor. Reexame Necessário Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts.139 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996 com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Palavra Chave: Omissão de Entradas – Sistema de Levantamento de Estoques –SLE

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de omissão de entrada de mercadorias detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE, referente ao exercício de 2007.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco informando que:

1. quando iniciou a ação fiscal intimou o contribuinte a apresentar os arquivos eletrônicos representativos da documentação fiscal, conforme dispõe o regulamento do ICMS e a Nota Explicativa nº 01/2009;
2. foi concedido prazo para o contribuinte entregar os mencionados arquivos, “consumindo quase 50 (cinquenta) dias da referida ação fiscal”. Fls. 4, ocasionando a necessidade de reinício da ação fiscal;
3. os dados encaminhados eletronicamente à Sefaz constituem-se em arquivos eletrônicos;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. um arquivo eletrônico constitui a representação de um documento material e deve guardar fidelidade às suas informações;
5. as informações são de responsabilidade do contribuinte;
6. o contribuinte é obriga a encaminhar à Sefaz por meio da Dief todas as informações relativas às operações de entradas e de saídas de mercadorias e de serviço;
7. o contribuinte é usuário de PED – Processamento Eletrônico de Dados;
8. foram usados os dados eletrônicos que o contribuinte gerou, não foi executado qualquer rotina de digitação dos dados;
9. utilizou-se do software SAME para realização do levantamento;
10. “o presente levantamento identificou que o contribuinte recebeu, no curso do ano de 2007, diversos itens em seu estoque, sem documentação fiscal correspondente. O método utilizado para detectar tal infração foi a montagem do fluxo físico das quantidades movimentadas. Gerando um relatório de estoque diário para cada item controlado. Sempre que se detecta saída em quantidade superior à constante do saldo em estoque, o sistema aponta a infração praticada”. Fls. 7;
11. o fluxo de movimentação de itens em estoque revelou que as quantidades movimentadas no exercício de 2007 são incompatíveis com as quantidades declaradas;
12. aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.560/1996.

Constam no Ordens de Serviço nºs 2011.20488 e 2011.27996 e AR, Termo de Início nº 2011.22607 e AR, Termo de Conclusão nº 2011.13279, CD contendo os relatórios objeto do presente auto de infração.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 29/45 argumentando:

1. erros no levantamento decorrente de um mesmo produto com códigos diversos;
2. requer a nulidade por inconsistências no Levantamento fiscal;
3. diante dos erros apontados, requer a realização de perícia e indica assistente técnico;

A julgadora monocrática converte o curso em realização de perícia, fls. 594/595, para verificar a veracidade das alegações da defesa e apresentar, se necessário, a nova base de cálculo.

O Laudo Pericial, fls. 596/605, que após elencar vários pontos, conclui informando que fez o Quadro Totalizador de Mercadorias onde apurou uma omissão de entrada com produtos da Cesta Básica no valor de R\$ 347.91; regime norma R\$ 1.615,11 e ST R\$ 2.516,01, perfazendo um total de R\$ 4.479.03.

Em primeira instância o processo é julgado parcialmente procedente, nos termos apresentados no Laudo Pericial, e, considerando que a decisão é contrária aos interesses do Erário, é interposto o reexame necessário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 79/2019 sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e manter a decisão parcialmente condenatória, considerando a existência do Laudo Pericial atestando o novo valor de base de cálculo.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de omissão de entrada de mercadorias, no exercício de 2007 apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques.

No presente processo o agente do Fisco utilizou a técnica do Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE para apurar a infração de omissão de entradas, partindo da análise dos documentos fiscais do contribuinte. O SLE consiste no exame da equação ($EI + C = EF + V$), ou seja, o estoque inicial mais as compras deve ser igual ao estoque final mais as vendas. Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando apresenta-se positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

In verbis:

Art 92 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente caso, constatou-se uma omissão de compras de mercadorias. E, quando da apresentação da defesa, a parte argui a existência de erros em alguns códigos e descrições de mercadorias, fato que resultou na realização de perícia.

O Laudo Pericial, fls.596/605, confirmou a infração apontada na inicial do processo, entretanto, com redução da base de cálculo em razão de correções efetuadas no levantamento quantitativo de estoque.

O art. 139 do Dec. nº 24.569/97, abaixo reproduzido, determina a obrigatoriedade de exigência de documento fiscal quando das entradas de mercadorias, independente da natureza da operação:

Art 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais

Nesse diapasão, é correta a decisão de parcial procedência da acusação fiscal, considerando que a infração apontada na peça inicial encontra-se devidamente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

comprovada, conforme demonstra as provas e os relatórios anexos, observando-se a redução do valor de base de cálculo em razão de Laudo Pericial, fls.596/605, confirmando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº13.418/2003.

Por todo o exposto, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento e confirmo o julgamento monocrático de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Laudo Pericial e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.479,03
MULTA (30%)	R\$ 1.343,70

OBSERVAÇÃO: DAE PAGAMENTO Nº 201825009272517 (Consulta anexa).

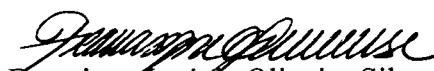



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:

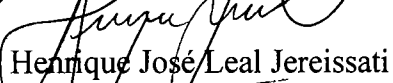
Vistos, relatados e discutidos os autos Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido BORGES COMERCIAL LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação por motivo justificado, a Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2019.

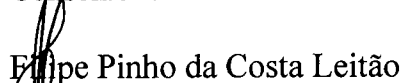

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente



Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira



Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Alexandre Goliana de Andrade
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 26 / 08 / 19

SEFAZ-CE
10406218

CONTROLE DA AÇÃO FISCAL
Consulta de Auto de Infração

14/08/19
10:48:26

Numero Auto: **201110981** Status CAF.: **54 A.I. QUITADO**
Tipo Auto.: **1 AI** Status COPAF:

Data Pag.	Principal	Multa	Juros	Total	DAE
28/09/2018		940,59	1063,90	2004,49	201825009272517

<PF3>-Retorna

06,002